



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
GABINETE DEPUTADO VANDINHO LEITE

**PROJETO DE LEI /2019**

*“Dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.”*

**Art.1º** O consumidor tem o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.

**Parágrafo primeiro** - Em caso de descumprimento da regra do *caput*, a Concessionária ou Permissionária será multada em 500 VRTEs por unidade consumidora, a ser revertida em prol do consumidor.

**Parágrafo segundo** - Caso a Concessionária permaneça em mora superior a 30 (trinta) dias, a multa será o dobro da descrita no parágrafo primeiro, com a necessária instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta funcional nos termos do artigo 11, inciso II da Lei Federal n.º 8429/92.

**Art. 2º** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**VANDINHO LEITE  
DEPUTADO ESTADUAL  
PSDB - ES**

**JUSTIFICATIVA**

---

**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Av. Américo Buaiz, 205, Gab 303 - Enseada do Suá  
Vitória - ES – CEP: 29.050-950 - Tel.: (27) 3382.3589 – Fax: (27) 3382.3575  
e-mail: dep.vandinholeite@al.es.gov.br**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
GABINETE DEPUTADO VANDINHO LEITE

Os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica , gás encanado e água, são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados.

Não cuida na espécie das chamadas obrigações *propter rem*, que vinculariam a pessoa do consumidor ou o bem em que há o fornecimento do serviço.

Não obstante esta singularidade, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel, o que é ilegal, pois se reveste de uma forma de coação ao adimplemento por terceiro de obrigação que não lhe pertence e as concessionárias detêm meios próprios de cobrar seus créditos.

Consideramos que essa conduta acarreta grandes transtornos e prejuízos ao cidadão de bem, que deixa de receber a prestação de serviços públicos essenciais para si e para sua família, em razão de questões que não são de sua responsabilidade.

Além disso, consideramos que essa prática abusiva das concessionárias acaba por estimular a inadimplência, pois, eventualmente, alguns usuários, quando na iminência da desocupação de um imóvel, podem deixar de pagar seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, caso vislumbrem que as dívidas poderão ser assumidas pelos próximos ocupantes.

Com o objetivo de eliminar essa iniquidade, propomos garantir ao consumidor o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos, prevendo a aplicação de multa no caso da inobservância deste direito.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submeto a matéria, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.